

PARECER Nº 68/2025

Anapu/PA, 07 de agosto de 2025

Assunto: Análise de inexigibilidade de licitação – contratação de empresa especializada para execução de serviços de sistematização e performance de pessoas e gestão, com aplicação do método ME360 – Mentalidade Empreendedora 360 (Programa Anapu Conecta)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca do processo de inexigibilidade de licitação instaurado pelo Município de Anapu, visando à contratação da empresa INSTITUTO GESTÃO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 21.663.955/0001007, com sede na Rua Alice Alem Saadi, 855, sala 503, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, especializada na execução de serviços de sistematização e performance de pessoas e gestão, por meio do método ME360 – Mentalidade Empreendedora 360, no âmbito do Programa Anapu Conecta.

A contratação prevê a realização de atividades de imersão, mentoria, treinamentos e consultorias, tanto no formato presencial quanto por plataforma digital (EAD), com foco no fortalecimento das competências técnicas e comportamentais das equipes municipais.

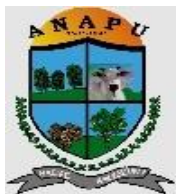
O valor global do contrato é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a empresa interessada apresentou a documentação exigida para habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, além da comprovação de qualificação técnica.

Conforme levantamento prévio junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA), o valor médio de referência para serviços análogos é de R\$ 54.240,47 (para 4 meses de contratação), o que indica que a proposta encontra-se dentro da razoabilidade de mercado.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A Lei nº 14.133/2021 estabelece a regra da licitação como forma de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, admite a contratação direta nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme arts. 74 a 75.

No caso em exame, trata-se de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe: “É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (...).”

O dispositivo legal inclui entre os serviços técnicos especializados aqueles destinados a treinamento e aperfeiçoamento profissional, quando comprovada a natureza singular da demanda e a notória especialização do contratado.

b) DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO

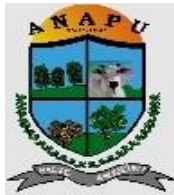
O objeto em análise não se limita a uma capacitação pontual, mas à implantação de metodologia estruturada de transformação organizacional, voltada para o desenvolvimento humano, gerencial e social, com efeitos contínuos sobre a performance das equipes municipais.

A singularidade do objeto decorre:

- da aplicação de método exclusivo (ME360), voltado à mudança de mentalidade empreendedora e à gestão pública inovadora;
- da combinação de ferramentas múltiplas (imersão, mentoria, consultoria e EAD), que permitem acompanhamento contínuo e personalizado;
- da integração entre o desenvolvimento técnico e comportamental, voltado ao aumento da eficiência administrativa e melhoria da prestação de serviços à população.

Dessa forma, evidencia-se que não se trata de contratação genérica de cursos ou treinamentos, mas de serviço especializado, com características singulares que inviabilizam a seleção por critérios meramente objetivos.

c) DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A notória especialização é definida pelo art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, como o conjunto de atributos capazes de evidenciar que o contratado possui qualificação e reputação reconhecidas no mercado, em razão de seu desempenho anterior, experiências e conhecimentos específicos.

No caso em análise, a empresa contratada demonstrou:

- portfólio de atuação consolidado em desenvolvimento humano, performance de gestão e inovação aplicada ao setor público;
- metodologia própria (ME360), que constitui diferencial técnico no mercado;
- experiência prática na implementação de programas de capacitação híbrida (presencial + EAD), assegurando maior abrangência e efetividade;
- corpo técnico qualificado, com expertise comprovada em liderança, gestão organizacional e consultoria em performance institucional.

Esses elementos evidenciam a notória especialização, na forma exigida pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

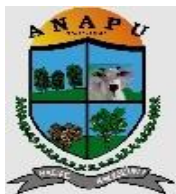
d) DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação apresenta benefícios relevantes para a Administração, entre eles:

- redução de custos e encargos trabalhistas, pela não criação de estrutura administrativa permanente;
- disponibilidade imediata de equipe especializada e metodologia validada;
- efetividade ampliada pelo modelo híbrido (presencial e EAD);
- fortalecimento da liderança, inovação e produtividade no serviço público municipal;
- inexistência de impactos ambientais relevantes, dada a natureza imaterial e educativa dos serviços prestados.

Ademais, um procedimento competitivo tenderia a comprometer a qualidade e a efetividade do serviço, pois a avaliação não poderia se basear em critérios meramente objetivos de preço, dada a especificidade metodológica envolvida.

VI – CONCLUSÃO



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Diante do exposto, verifica-se que estão atendidos os requisitos legais da inexigibilidade:

1. Natureza singular do objeto, consistente na implantação de metodologia exclusiva voltada à transformação organizacional e ao desenvolvimento humano e institucional;
2. Notória especialização da empresa, comprovada por seu portfólio, experiência prática e método próprio de capacitação e gestão;
3. Inviabilidade de competição, em razão da impossibilidade de aferição objetiva entre propostas de natureza intelectual e metodológica.

Assim, opino pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para execução dos serviços relativos ao Programa Anapu Conecta, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por se tratar da solução administrativa, técnica e economicamente mais vantajosa para o Município de Anapu.

É o parecer.

SUELEN FÁTIMA BIFFI SCARPARO
Procuradora do Município